

**PROJETO DE LEI Nº. 008, DE 10 DE JUNHO DE 2011.**

Dispõe sobre a Convalidação dos Efeitos  
dos Pagamentos Efetuados aos  
Servidores Municipais, com Base na Lei  
Complementar nº 034/2011.

A Câmara Municipal de Ferros, por meio de seus representantes aprovou, e eu,  
em seu nome, promulgo e sanciono a seguinte Lei

:

Art. 1 ° Ficam convalidados os pagamentos efetuados aos servidores públicos  
municipais de aumentos e/ou reajustes desde 01º/08/2010.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ferros, 10 de junho de 2011.

Este Projeto foi REJEITADO por 05 (cinco) votos contra e 03 (três) votos a favor  
e suas duas discussões.

## **JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 008 , DE 10 DE JUNHO DE 2011.**

Ferros, 10 de junho de 2011.

A Administração Municipal concedeu aumento e/ou reajuste aos servidores públicos municipais, com supedâneo no Projeto de Lei Complementar nº. 004/2010, antes que esse entrasse em vigência. Tal equívoco perpetrado pela Administração Municipal se deu em virtude da promulgação tardia pelo Vice Presidente da Câmara Municipal de Ferros da referida Lei, ocorrida em 03/05/2011, não obstante o Chefe do Poder Executivo Municipal a ter sancionado tacitamente em 01/10/2010.

Sendo assim, o projeto de Lei que ora encaminho à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa tem por objetivo a convalidação por meio da conversão de ato da Administração Municipal que substitui a parte inválida do ato por uma nova parte, dessa vez válida.

Importante salientar que o instituto da convalidação, também conhecido como saneamento ou aperfeiçoamento, é um procedimento de que se vale a Administração para sanar vícios existentes em um ato administrativo, desde que estes sejam superáveis, de modo a confirmar tal ato no todo ou em parte.

Referido instituto encontra-se preceituado no artigo 55 da Lei nº 9.784/1999, in verbis:

*"Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria administração".*

Ainda, impende frisar que a convalidação no presente caso está fundamentada na supremacia do interesse público, porquanto imperioso a preservação dos efeitos dos atos viciados, uma vez que esses trazem repercussões para o mundo fático, interferindo nas relações jurídicas de terceiros, em especial, dos servidores públicos do Município de Ferros.

Destaque-se que o Projeto de Lei em comento tem como objetivo precípuo evitar prejuízos maiores aos servidores municipais, concernentes na possibilidade de que a Administração Municipal desconte dos vencimentos

destes os valores tidos como indevidamente recebidos, o que certamente torna pujante o interesse público na aprovação da proposta ora encaminhada.

Quanto à possibilidade de convalidar os atos praticados pela Administração Municipal, concernentes no pagamento aos servidores públicos municipais sem a correspondente lei autorizativa, necessário se faz trazer a baila o seguinte julgado proferido pelo eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*Apelação cível. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Servidores do magistério. Concessão de reajuste de vencimentos. Convalidação posterior. Má-fé e prejuízo inexistentes. Ofensa à lei eleitoral. Ausência de provas. Recurso não provido. 1. Para configurar a prática de improbidade administrativa é importante que o agente tenha atuado com má-fé além de auferir proveito próprio. 2. **Deve-se considerar regular e válida a concessão de reajuste de vencimentos a servidores. convalidada por lei municipal ulterior.** 3. Ausente a prova de infração à lei eleitoral, na concessão de aumento de vencimentos aos servidores municipais da educação, revela-se correta a sentença que rejeitou o argumento. 4. Não havendo prova de má-fé bem como de proveito próprio do agente público, foi correta a rejeição da pretensão punitiva do mesmo por improbidade administrativa. 5. Apelação cível conhecida e não provida. (TJMG. 1.0377.05.001.349-1/001. Des. Caetano Levi Lopes. Data da Publicação 26/08/2005)*

Assim, esperando que este projeto permita uma discussão democrática entre os Poderes Executivo e Legislativo, é que submetemos a Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão para que os pagamentos perpetrados pela Administração Municipal tenham a sua invalidade sanada, passando a vigorar como ato válido, vez que o artigo 2º do Projeto de LeiP que ora se encaminha convalida os atos anteriores, retroagindo seus efeitos ao momento de sua execução.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Raimundo Menezes de Carvalho Filho**  
**Prefeito Municipal**

